



Embargos de Declaração na Revisão Criminal
nº 0005486-53.2026.8.19.0000

FLS.1

Embargante: Daniel Soares Junior
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL.

Recurso manejado com o propósito de rediscutir/prequestionar a matéria objeto do acórdão. Inexiste vício a ser sanado. O que se verifica da pretensão deduzida no presente recurso é uma nova tentativa de debate da hipótese em julgamento, especificamente das circunstâncias que embasaram o julgador a concluir pela autoria e materialidade dos crimes nos exatos termos do julgado, não tendo o decreto condenatório se dado ao arrepio das provas contidas nos autos. Toda argumentação defensiva contesta provas produzidas, já discutidas por ocasião do recurso de apelação, que decidiu, por unanimidade, pela condenação do Embargante. O julgador não está obrigado a debater pontualmente todas as teses, podendo aprofundar-se somente naqueles pontos que entenda relevantes, como ocorreu na hipótese. O presente recurso não pode ser usado como mero instrumento de devolução ao Órgão julgador do exame da matéria atacada, tão somente porque a decisão não se mostrou a contento da parte impugnante. Por fim, incumbe à parte que suscita o prequestionamento demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, em que consiste a alegada afronta aos respectivos dispositivos. A mera referência aos artigos de Lei ou da Constituição Federal não se mostra suficiente para viabilizar o exame da matéria, razão pela qual não se conhece do prequestionamento almejado, tendo em vista que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**, ante a ausência de qualquer irregularidade no acórdão combatido, que ora é mantido integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos dos Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 0005486-53.2026.8.19.0000, em que é embargante Daniel Soares Junior.



Embargos de Declaração na Revisão Criminal
nº 0005486-53.2026.8.19.0000

FLS.2

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Em Sessão de julgamento realizada no dia 27/05/2026, este Egrégio Grupo de Câmaras Criminais, por unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional (indexadores 28/29).

Inconformada, a Defesa opôs embargos de declaração com o propósito de rediscutir e prequestionar a matéria, alegando omissão, contradição e obscuridade no v. Acórdão quanto às provas que embasaram o decreto condenatório, requerendo, ao final, a reforma do acórdão e a absolvição do recorrente (indexador 40).

É o relatório.

VOTO

A insurgência defensiva possui o nítido propósito de rediscutir e de prequestionar as matérias apontadas.

Cediço que os Embargos de Declaração constituem recurso vinculado, cuja existência, segundo dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, reclama a ocorrência de irregularidades consistentes em obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

No caso, ao contrário do que afirma a Defesa, inexistente qualquer vício a ser sanado no acórdão alvejado.

O que se verifica da pretensão deduzida no presente recurso é uma nova tentativa de debate da hipótese em julgamento, especificamente das circunstâncias que embasaram o julgador a concluir pela autoria e



Embargos de Declaração na Revisão Criminal
nº 0005486-53.2026.8.19.0000

FLS.3

materialidade dos crimes nos exatos termos do julgado, não tendo o decreto condenatório se dado ao arrepio das provas contidas nos autos.

Toda argumentação defensiva contesta provas produzidas, já discutidas por ocasião do recurso de apelação, que decidiu, por unanimidade, pela condenação do Embargante (indexador 18 do anexo).

Ademais, é consabido que o julgador não está obrigado a debater pontualmente todas as teses apresentadas pelo requerente, podendo aprofundar-se somente naqueles pontos que entenda relevantes, como ocorreu na hipótese.

Saliente-se, ainda, que o presente recurso não pode ser usado como mero instrumento de devolução ao Órgão julgador do exame da matéria atacada, tão somente porque a decisão não se mostrou a contento da parte impugnante.

Por fim, incumbe à parte que suscita o prequestionamento demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, em que consiste a alegada afronta aos respectivos dispositivos.

A mera referência aos artigos de Lei ou da Constituição Federal não se mostra suficiente para viabilizar o exame da matéria, razão pela qual não se conhece do prequestionamento almejado, tendo em vista que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR** os presentes embargos de declaração, ante a ausência de qualquer irregularidade no acórdão combatido, que ora é mantido integralmente.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

